



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.071, DE 7/7/1971-

-Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhorias e dá outras providências-

---000---

O Prefeito Municipal de Leme faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º.- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

Artigo 2º.- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02

c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º.- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º.- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Artigo 3º.- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel no tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 4º.- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas;

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 5º.- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 6º.- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente bene



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03

ficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 7º.— No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 8º.— Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 9º.— Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 10º.— No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 11º.— Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 12º.— As obras a que se refere o inciso II de art. 4º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º.— A importância da caução não poderá ser inferior a 1/3 do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º.— O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04

Artigo 13.- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º.- Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados, valendo o silêncio como anuência.

§ 2º.- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º.- Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º.- Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º.- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 14.- A impugnação prevista no artigo 2º, II, se processará de acôrdo com o processo previsto na Lei 1.055, de 30/12/70, para as reclamações e recursos.

Artigo 15.- A contribuição de melhoria será paga em vinte prestações mensais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o valor da prestação ser inferior a 10% (dez por cento) de salário mínimo vigente na região à época do lançamento.

§ 1º.- É facultado ao contribuinte antecipar



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 05

o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 2º.- A falta de pagamento da Contribuição, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte a multa, sobre o valor da prestação, à razão de 5% (cinco por cento) até 15 (quinze) dias, 10% (dez por cento) de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias e 20% (vinte por cento) após 30 (trinta) dias, além de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com os coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, 30 (trinta) dias após seu vencimento, como dívida ativa para cobrança executiva.

Artigo 16.- Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 17.- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Disposições especiais sobre obras e pavimentação.

Artigo 18.- Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 19.- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentada;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 06

§ 1º.- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.


§ 2º.- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º.- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Artigo 20.- O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis tributáveis, constituindo-se assim a quota a ser paga pelo proprietário marginal.

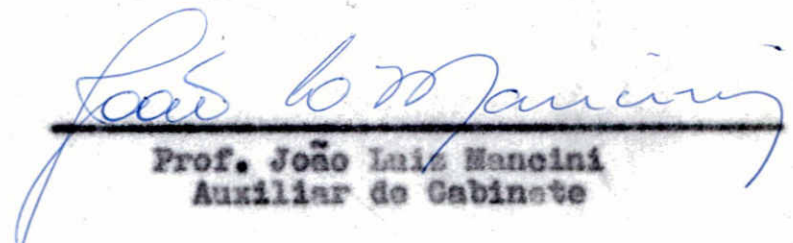
Artigo 21.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 7 de julho de 1971



Dr. Fernando Arraes de Almeida
Prefeito Municipal
em exercício

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal
em 7 de julho de 1971



Prof. João Luis Mancini
Auxiliar de Gabinete